



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1554, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar para atender, exclusivamente, as despesas com pessoal e encargos sociais, auxílio saúde, auxílio transporte, transferências aos Municípios e despesas destinadas ao serviço da dívida e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

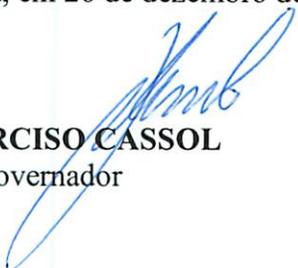
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar dentro de uma mesma categoria e de uma categoria para outra na mesma unidade e de uma unidade para outra nas fontes de recursos "00" - Recursos ordinários, "12" - Convênios e outras transferências Federais, "15" - Operações de crédito interna e externa e "16" - contrapartida do Estado, exclusivamente, para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, auxílio saúde, auxílio transporte, transferências aos Municípios e despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida até o montante do saldo orçamentário existente nas fontes citadas.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, no exercício corrente, exclusivamente, para o atendimento complementar das despesas supra citadas até o montante do excesso que ocorrer na fonte de recursos "00" - Recursos ordinários, até o final do exercício financeiro de 2005.

Art. 3º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão indicados no decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de dezembro de 2005, 117º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca

RESOLUÇÃO Nº 123/05
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Registro de Produtos de Origem Animal.

Art. 2º - O Regulamento de Registro de Produtos de Origem Animal, aprovado no artigo anterior, terá a seguinte redação:

Art. 1º - Este Regulamento estabelece as normas para o registro de produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, produzidos no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O registro de produtos de origem animal é obrigatório para todos os estabelecimentos que produzem ou comercializam tais produtos.

Art. 3º - O registro de produtos de origem animal é concedido pelo órgão competente, mediante a apresentação de documentação exigida neste Regulamento.

Art. 4º - O registro de produtos de origem animal é válido por prazo determinado, podendo ser renovado.

Art. 5º - O registro de produtos de origem animal é suscitado de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 6º - O registro de produtos de origem animal é suscitado de ofício quando o órgão competente detectar irregularidades no processo de registro.

Art. 7º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a renovação ou a alteração de dados.

Art. 8º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a emissão de novo registro.

Art. 9º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a cancelamento do registro.

Art. 10º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a transferência do registro.

Art. 11º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a alteração de endereço.

Art. 12º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a alteração de titularidade.

Art. 13º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a alteração de categoria.

Art. 14º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a alteração de validade.

Art. 15º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a alteração de validade.

Art. 16º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a alteração de validade.

Art. 17º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a alteração de validade.

Art. 18º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a alteração de validade.

Art. 19º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a alteração de validade.

Art. 20º - O registro de produtos de origem animal é suscitado a pedido do interessado quando este solicitar a alteração de validade.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca